



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600567-63.2020.6.15.0063**

Manifestação nº **11711/2021/MPF/RAS/PRE**

Classe: **30 - Recurso Eleitoral**

Relator: **Juiz BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e OUTRO**


Recorridos: **MARCELO BATISTA VALE e OUTROS**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e por **PROGRESSISTAS (PP)** contra sentença prolatada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral -

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	---

Sousa/PB que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo partido em desfavor de **MARCELO BATISTA VALE**, **AGNES PLATINY VALE** e de **GIOVANNE SILVA VIEIRA**, sob o fundamento de ausência de provas dos ilícitos.

Na origem, o **PROGRESSISTAS (PP)**, Comissão Provisória de Nazarezinho, ajuizou Ação de Investigação Judicial em desfavor de **MARCELO BATISTA VALE**, eleito ao cargo de prefeito, **AGNES PLATINY VALE**, eleito ao cargo de vice-prefeito, na eleição de 2020, e de **GIOVANNE SILVA VIEIRA**, agente atuante na campanha eleitoral, alegando a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

A exordial aponta que, no dia 13/11/2020, o primeiro e o segundo investigados ofereceram o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com a finalidade de obter os votos de Eduardo Patrício da Silva e de sua companheira, Rosineide Miguel da Silva, negócio espúrio que teria sido rejeitado pelos eleitores.

Relata que, após a recusa dos eleitores, esses mesmos investigados abordaram Rosineide Miguel da Silva e entregaram a importância mencionada, afirmando que poderiam ajudar de outros modos, mediante doação de alimentos, a título exemplificativo. Esse fato foi publicizado no aplicativo de mensagens *WhatsApp*, quando Eduardo Patrício da Silva gravou vídeo divulgando o episódio.

Narra que Eduardo Patrício da Silva e Rosineide Miguel da Silva, ainda no dito dia, por volta das 23h, se dirigiram à casa da genitora dessa última, ocasião em que o terceiro investigado compareceu ao local, acompanhado de homens encapuzados e armados, fazendo ameaças e exigindo a devolução da quantia utilizada no ilícito eleitoral, bem assim forçando o eleitor a gravar um vídeo para desmentir a compra de votos.

Os investigados foram citados e, superadas as demais fases processuais, a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento, em breve síntese, de que "*o acervo probatório é insuficiente e permeado de contradições que não confirmam a versão apresentada na peça inaugural, a improcedência da ação é medida que se impõe.*"



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Contra essa sentença, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e o partido **PROGRESSISTAS (PP)** interpueram recursos eleitorais, sustentando que:

- (a) os representados praticaram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, porquanto doaram o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Eduardo Patrício da Silva em troca de votos;
- (b) a prova testemunhal demonstra os ilícitos com robustez; e
- (c) a intimidação para compelir Eduardo Patrício da Silva a devolver o valor por ele recebido foi registrada em vídeo.

Contrarrazões apresentadas (Id. 14706347).

A seguir, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.


II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os recursos são tempestivos - pois o Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos em 30/06/2021 e a interposição ocorreu no dia 01/07/2021 (Id. 14706047); a sentença foi publicada no Diário da Justiça de 01/07/2021 (Id. 14706397) e o recurso do representante foi protocolado em 03/07/2021 (Id. 14706197); todos no prazo de três dias fixado no art. 258 do Código Eleitoral - e a representação processual é regular (Id. 14699647).

II.1. MÉRITO

O cerne da controvérsia consiste em determinar se os representados ofereceram valores em pecúnia com a finalidade de obter o voto de dois eleitores, praticando tanto abuso de poder econômico quanto captação ilícita de sufrágio.

Tendo em vista que o partido investigante ajuizou ação de investigação judicial

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

eleitoral por abuso de poder econômico e representação por captação ilícita de sufrágio numa mesma peça processual, a análise desses fatos jurídicos será realizada separadamente.

II.1.1. Do abuso de poder econômico

Nada obstante os recursos patrimoniais sejam, via de regra, disponíveis, não se permite sua utilização desmedida para a conquista de vantagens diretas, indiretas ou reflexas nas eleições. Não por outra razão, o Tribunal Superior Eleitoral entende que configura abuso de poder econômico o "*emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*" (TSE - AIJE nº 0601782-57, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 11/03/2021).

Ante a amplitude da definição desse ilícito eleitoral, diversas são as situações que possibilitam sua caracterização, como a oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos e serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios e de próteses, emprego de recursos oriundos de caixa dois, oferta de valores a candidato com a finalidade de comprar sua candidatura, negociação de apoio político, com o oferecimento e disponibilização de vantagens com conteúdo econômico, dentre outras.

Nesse sentido, é o magistério de José Jairo Gomes:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

Em geral, o abuso de poder econômico baseia-se no exercício de situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é reconhecida. Toda situação jurídica ou direito (pessoal ou real) deve ser



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

exercido ou explorado em consonância com a função jurídico-social que lhe é própria, o que significa dizer que deve realizar uma função útil à vida em sociedade, ao bem comum – do contrário tal exercício não se justifica nem é revestido de legitimidade. Por exemplo: a empresa e os empresários articulam os fatores de produção (capital, mão-de-obra, insumo, tecnologia) com o fim de realizar “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (CC, art. 966) e, com isso, obterem lucro; o uso da estrutura e dos recursos da empresa em prol ou em desfavor de determinado candidato implica o seu desvirtuamento, podendo caracterizar-se como abuso de poder econômico.

Para a configuração do ilícito, é necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral em curso ou futuro. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa acontecer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso do poder econômico como ilícito eleitoral, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

Por igual, se não se puder valorar economicamente o evento considerado, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação do aludido fator.

O abuso de poder econômico nas eleições invariavelmente tem como corolário a corrupção do político no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus recursos para a promoção de campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica; antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nos centros decisórios do Estado, bem como abrir portas para futuros e lucrativos negócios.

[...]

Dada sua vagueza e amplitude, o conceito de abuso de poder econômico comporta preenchimento por inúmeros fatos ou situações. Não só por ação se pode abusar do poder econômico, como também por omissão.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020) (grifos acrescidos).

Desse modo, quando houver uso excessivo, imoderado, desproporcional de um recurso econômico em prol de candidatura, provocando desequilíbrio nas eleições, estar-se-á diante de um caso de abuso de poder econômico. Como defendido por Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, esse ilícito *"refere-se à utilização excessiva, antes, durante ou depois da campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade, a isonomia e a legitimidade das eleições"* (VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2020).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

A partir do acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/90, se, por um lado, afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, o que era conhecido como potencialidade lesiva, por outro lado, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ilícito se os atos praticados importarem prejuízo à normalidade e à legitimidade da eleição, bem jurídico tutelado pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal e também pelo art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravidade dos atos pressupõe ofensa aos "*cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral*" (TSE - REspe nº 458-67/PI, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/08/2016).

No caso concreto, a efetiva entrega de R\$ 1.000,00 (mil reais) em troca de dois votos, malgrado possa caracterizar captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), não possui aptidão para configurar abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90), dado não representar emprego desproporcional de recursos financeiros nas eleições. Ora, a quantia utilizada na corrupção eleitoral é inferior ao salário mínimo vigente no país e visou somente dois eleitores.

A esse respeito, leciona Adriano Soares da Costa:

Se o candidato entrega uma cesta básica para uma pessoa em troca do seu voto haveria captação de sufrágio. Se a entrega é feita em nome do candidato por agente público e cestas de programas sociais, há captação de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos. Assim também se forem três, quatro ou cinco cestas. **Se for uma grande quantidade de cestas básicas entregues**, ainda que sem o exposto pedido de votos, **poderá haver abuso de poder econômico** e político, além de conduta vedada de maior potencialidade. "Grande quantidade" é conceito de experiência, sendo um conceito jurídico indeterminado. Cem cestas básicas em uma comunidade de duzentas mil pessoas é uma pequena quantidade; o mesmo não se pode dizer se a comunidade é de duzentas pessoas apenas. [...]

(COSTA, Adriano Soares da. A reunião das ações eleitorais sobre os



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

mesmos fatos. Revista JusNavigandi, Teresina, ano 21, nº 4628, 3 mar. 2016).

Não se ignora que a conduta supramencionada vulnera a liberdade do exercício do voto, corrompido pelo capital ilícito empregado na campanha. O que se discute é se o ato tido por abusivo afeta a lisura do pleito, comprometendo a legitimidade das eleições. E, neste caso, a resposta só pode ser negativa, pois a corrupção eleitoral decorreu do gasto irrelevante no prélio eleitoral, somente R\$ 1.000,00 (mil reais), e alcançou apenas dois eleitores.

Como já assentou o Tribunal Superior Eleitoral, *"a apreensão de apenas cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o quadro probatório dos autos, delineado no acórdão regional, não indicam emprego desproporcional de recursos públicos capaz de impactar na normalidade e na legitimidade da disputa eleitoral em favor da candidata, circunstância indispensável para configuração do abuso de poder econômico"* (TSE - AI nº 2-28/RJ, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/03/2020) (grifos acrescidos).

De outra parte, a alegada intimidação dos eleitores, embora possua repercussão criminal, não demonstra a configuração de abuso de poder econômico, que pressupõe mácula decorrente de influência de elementos de natureza econômica, do emprego de capital público ou privado em prol de campanha, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão quemotivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta. 2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação quenão ocorre no caso sub examine.3. A realização de showmício, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, **deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica.** Assim, a **alegação de que servidores da Justiça Eleitoral**



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

tenham sido agredidos durante o cumprimento de diligência, apesar da possível configuração do crime eleitoral, não demonstra potencialidade lesiva sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Ademais, trata-se de alegação nova, trazida somente no agravo regimental.4. A análise da prova indicada pelos agravantes não demonstra que durante a reunião entre servidores municipais tenha havido pedido de voto em troca da manutenção no emprego, logo, não há falar em corrupção eleitoral. Nem a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo nem o recurso eleitoral indicam provas ou elementos de eventual potencialidade lesiva da conduta.5. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-RO nº 23-55/MG, rel. Min. Félix Fischer, DJe de 15/03/2010, Página 79/80) (grifos acrescentados).

De rigor, pois, a manutenção da sentença no ponto.


II.1.2. Da captação ilícita de sufrágio

É cediço que a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se perfaz com a prática de um dos núcleos constantes do dispositivo durante o período eleitoral, a dizer doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, ou contra ele praticar atos de violência ou de grave ameaça.

De outro lado, exige-se o especial fim de agir, consubstanciado na obtenção do voto do eleitor. Tal finalidade deve resultar das circunstâncias do caso concreto, revelando-se inequívoco o intuito de obtenção de votos, ainda que de maneira não explícita. Portanto, para a perfeição da conduta ilícita, deve-se demonstrar o liame entre a ação e inação de candidato e o ato apontado como captação ilícita.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo normativo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Nas precisas palavras do eleitoralista José Jairo Gomes, "*a captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder; tomada essa expressão em sentido genérico*". Não se pode esquecer que o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade do eleitor, aviltada na prática de quaisquer condutas descritas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como lembrado por Rodrigo López Zilio:

[...] Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. Como assentado pelo Ministro Nélson Jobim (TSE - REspe nº 19.553/MA- j. 21.03.2002), "*no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor. Então, á um bem protegido distinto, o que não autoriza, com isso, falar-se em potencialidade*". A distinção dos bens jurídicos tutelados é fundamental para a correta compreensão dos institutos enfocados: a representação do art. 41-A busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito. [...]

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020).

Nesse contexto, assinale-se que, no ilícito em análise, não se pune o pedido de voto em si, mas sim as condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, ou, conforme previsto pelo art. 41-A, § 2, da Lei nº 9.504/97, o uso indevido da violência ou de ameaças com a finalidade específica de obter o voto do eleitor ou de determinado grupo.

Feita essa consideração, é dado constatar, de início, que **GIOVANNE SILVA VIEIRA** não possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio, pois a comprovação do ilícito acarreta a cominação obrigatória de sanção pecuniária e cassação do registro ou diploma, que somente são suportadas por candidatos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-------------------------------------	---

Nessa linha, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997. Precedentes.** 2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016. 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleicoes, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspel nº 5513-62/ES, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe de 06/10/2020) (grifos acrescidos).

Na espécie, o investigante alega que os investigados entregaram o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para obter os votos de Eduardo Patrício da Silva e de Rosineide Miguel da Silva, bem assim ameaçaram o primeiro a devolver a quantia e a negar a ocorrência desse fato, intimidando-o com armas de fogo.

O acervo probatório não comprova a prática do ilícito eleitoral.

As testemunhas Eduardo Patrício da Silva e Rosineide Miguel da Silva fizeram um mesmo relato dos fatos. Foi dito que os investigados, acompanhados de Dayson Vieira da Silva, visitaram sua residência enquanto estavam ausentes. O primeiro estaria visitando o pai e foi chamado por um terceiro não identificado nos autos para receber os citados candidatos. A segunda teria sido chamada para convencer o primeiro a receber a corrupção eleitoral, uma vez que ele teria negado a oferta de R\$ 1.000,00 (mil reais) em troca de votos por sucessivas vezes (Ids. 14703097, 00:38, 14703147, 00:00 até 00:01:40, 14703847, 04:00 até 04:58).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200

www.mpf.mp.br/mpfservicos

A importância ilícita teria sido confiada a Rosineide Miguel da Silva, depois de aceite, pelo investigado **MARCELO BATISTA VALE**. Eduardo Patrício da Silva, diante da conduta de sua companheira, relatou a corrupção em vídeo gravado pela testemunha Nilman Mendes de Queiroga, também presenciado por uma terceira pessoa, apontado como Dudu de Chico, filho do candidato ao cargo de vice-prefeito pelo partido investigante (Ids. 14703447, 02:01 até 02:45, 14704347, 00:00 até 01:33).

Confira-se, a propósito, o conteúdo do registro audiovisual (Id. 14699697):

Interlocutor 1: Aí, nós estamos aqui, ó, no sítio aqui (...). O candidato a prefeito da oposição passou aqui (...) e entregou R\$ 1.000,00 a Eduardo;

Interlocutor 2: Como foi, Eduardo?

Eduardo: ele ofereceu esses R\$ 1.000,00 aqui, e a metade aqui é pra nós tomar de cachaça, mas eu tô com Rodrigo (candidato a prefeito pelo partido que ajuizou a ação de investigação). (...) Eu não queria, não. Vieram aqui duas vezes, insistiram, o jeito foi pegar.

Interlocutor 1: quem foi que entregou o dinheiro a você?

Eduardo: Marcelo (primeiro investigado).

Após a publicização desse vídeo, o terceiro investigado - acompanhado ou não dos demais investigados, apenas a testemunha Ildo Mendes Vieira afirmou tê-los visto - e um grupo de homens armados teriam feito ameaças e exigido a devolução do dinheiro doado em troca de votos, bem assim a gravação de vídeo desmentindo a corrupção eleitoral, realizando disparos para o alto com a finalidade de afugentar eventuais testemunhas (Ids. 14703197, de 01:19 até 01:58, 14703247, 00:00 até 02:02, 14703297, 00:00 até 03:03 e 14704047).

Não há notícia da localização de projéteis deflagrados.

Veja-se, por oportuno, o teor da íntegra dos depoimentos:

Eduardo Patrício da Silva, ouvido em juízo, afirma que é morador do sítio Olho D'água. Diz que no dia 13 de novembro de 2020, os candidatos à prefeitura do município de Nazarezinho, Marcelo e Agnes, vieram procurá-lo, mas não o encontraram pois estava na casa de seu pai, ao que enviaram uma pessoa chamá-lo; Neste momento, presenciou muitos carros



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

encostados; que encontrou Marcelo e Agnes e os convidou a entrar, junto do vereador Dayson; Que Marcelo o perguntou em quem votaria e disse que votaria em Rodrigo; que então Marcelo o propôs 1.000 reais para que votasse nele; que o mesmo recusou pois já estava comprometido com o outro candidato; que Marcelo insistiu e ele continuou recusando; (...) Que mandaram chamar a sua esposa para ‘amolecê-lo’, que esta estava na casa da mãe; que trouxeram a esposa e esta ficou calada; Que em um momento de distração, Marcelo colocou 1.000 reais na mão da esposa, que aceitou com insistência, e começaram a tirar fotos; que o mesmo saiu para a casa do irmão, pois não concordava com a situação e lá gravou um vídeo falando do dinheiro recebido; que os candidatos Marcelo e Agnes colocaram a foto da chapa no lugar da foto de Rodrigo, que já estava na parede; (...) Que Giovanni se encontrava no local, mas ficou do lado de fora da casa, mas que fazia campanha para Marcelo e Agnes; (...) Que após o vídeo, chamou a esposa para a casa da mãe dela; que ficaram lá sentados quando de repente chegaram carros lá, um deles de Giovanni; que desceram homens encapuzados, um de touca ninja e outro de boné, pedindo o dinheiro de volta, o ameaçaram dizendo “devolva o dinheiro que é melhor pra sua família”; que os homens estavam armados e deram dois tiros para cima; (...) Que foi conduzido de volta à sua casa e os homens invadiram a residência, pegando o dinheiro e, em seguida, o obrigando a gravar um vídeo pedindo desculpas a Marcelo; que gravou o vídeo após a ameaça, e precisou regravar o vídeo cinco vezes por causa do nervosismo; (...) Que Giovanni participou ativamente da campanha de Marcelo; Que frequentemente ia aos sítios do município, acompanhado de seguranças; que prestava serviços à prefeitura; que recebeu empenho da prefeitura de 698 reais, após a eleição; Que apenas Marcelo e a esposa viram o momento em que o dinheiro foi repassado; que não prestou boletim de ocorrência; que apenas ele participou do vídeo; que Nilman gravou o vídeo do dinheiro e o vídeo dos capangas chegando; que Diego Leon gravou um dos vídeos; que não chegou a reconhecer o capanga que estava de boné.

Rosineide Miguel da Silva, ouvida em juízo, afirma que mora no sítio Olho D’água, com seu companheiro Eduardo Patrício da Silva; que estava na casa da mãe quando chegaram a chamando; que foi lá de volta (para a sua casa); que o esposo estava na casa do pai dele, mas quando chegou em casa, ele já se encontrava; que estavam lá Marcelo, Dayson, o filho de Antônio Major (Giovanni); que perguntaram em quem ela votava; que ofereceram 1.000 reais para votar em Marcelo; que negou a proposta e disse que votaria com Rodrigo; que Marcelo entregou o dinheiro e sua mão, então recebeu o dinheiro e eles foram embora; que colocaram foto do candidato Marcelo em sua casa e tiraram fotos; que depois que saíram, ela foi à casa da irmã, mas logo voltou para dormir; (...) Que depois chegaram pessoas bagunçando sua casa, atrás do dinheiro; que estava o filho do Antônio Major; que tinham homens encapuzados; que levaram o dinheiro e obrigaram Eduardo a gravar



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

um vídeo, depois de ameaças, retratando o que foi contado antes; que escutou barulho de tiros do lado de fora; que confirma que o esposo trabalhava para a prefeitura; que não conhece Luiz Eduardo; que não viu Diego Leon ou Dudu de Chico Enfermeiro na gravação dos vídeos; que não sabe quem gravou os vídeos; que não reconhece quem estava saindo de um carro em um dos vídeos; que estava deitada dormindo quando os homens chegaram atrás do dinheiro, e levantou para escutar o que estava acontecendo, mas que não viu nada ou quem estava nessa hora; que só reconheceu Fabrício.

Ildo Mendes Vieira, ouvido em juízo, afirma que se encontrava no sítio Olho D'água no dia 13 de novembro de 2020; que estava na casa de Samuel, quando viu uma muvuca indo em busca da casa de Eduardo Patrício da Silva; que subiu para lá e quando chegou viu Marcelo e Giovanni tirando dinheiro de Eduardo; que ao se aproximar do local viu um homem encapuzado; que atiraram lá e ele correu para se afastar; que não escutou ameaças pois chegou um pouco atrasado; que Rita de Kássia estava lá na companhia de Marcelo, Giovanni e Agnes, e perguntou porquê estavam gravando a situação; que Giovanni estava no carro dele e desceu de lá; que não viu os presentes entrando na casa de Eduardo; (...) Que tomou conhecimento depois que ofereceram dinheiro a Eduardo, porque outras pessoas comentaram que Marcelo tinha oferecido dinheiro a Eduardo e voltou para buscar; que retornaram ao carro de Giovanni o próprio, a Rita de Kássia, um capanga e Marcelo; que os homens que estavam juntos de Marcelo estavam armados; que após os tiros foi para casa e não viu mais nada.

Nilman Mendes de Queiroga, ouvido em juízo, afirma que estava presente no sítio Olho D'água no dia 13 de novembro de 2020, na casa de Samuel, o irmão de Eduardo Patrício da Silva; que estava lá bebendo quando Eduardo chegou mostrando o dinheiro que Marcelo havia lhe dado para votar nele, e que o dinheiro foi entregue à mulher de Eduardo; que viu Marcelo e Agnes indo em direção à casa de Eduardo; que certo tempo depois o povo de Marcelo reapareceu, e que perguntou a Eduardo se queria que ele gravasse ao que Eduardo disse sim; que depois viu uma caminhonete indo a caminho da casa de Eduardo e logo pensou “vão tomar o dinheiro”; que voltou para perto da casa de Eduardo e gravou o carro chegando lá; que foi visto pelos que estavam presentes, mas que estes não o deixaram chegar perto, pois estavam armados; que Giovanni desceu do carro; que Rita de Kássia estava presente e perguntou porquê estavam gravando; que nesse momento atiraram em direção dos que estavam gravando; que com certeza tomaram o dinheiro de Eduardo de volta; que a sua mãe é prima de Salvan Mendes; que seu tio e casado com a irmã de Salvan Mendes; que conhecia Eduardo e o mesmo votava em Rodrigo; que Dudu de Chico Enfermeiro estava presente na hora dos vídeos; que Diego Leon não estava presente nos vídeos que



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos


gravou; que estavam dentro do carro Giovanni, Rita de Kássia e mais dois seguranças, no momento em que foram buscar o dinheiro de volta.

Já as testemunhas Matheus Luiz da Silva e Francisco Gilson da Silva negaram a alegada oferta de dinheiro em troca de votos. Os dois afirmaram ter presenciado o encontro dos eleitores com os candidatos, ocorrido no dia 13/11/2020. Nessa oportunidade, segundo é defendido por ambos, apenas um pedido de apoio político teria sido formulado. Teria havido tão somente uma conversa com o eleitor Eduardo Patrício da Silva. (Id. 14704597, 00:38 até 03:11, 14704647, 00:00 até 00:40, Id. 14705297, 04:22 até 04:47 e 14705297)

Confira-se, a propósito, o inteiro teor dos depoimentos:


Matheus Luiz da Silva, ouvido em juízo, afirma que conhece o sítio Olho D'água, e conhece Eduardo Patrício da Silva; que sabia que Eduardo já apoiava o candidato Rodrigo na época da campanha; que Eduardo prestava serviços de guarda escolar à prefeitura de Nazarezinho; que o seu irmão Samuel fazia campanha para Rodrigo; que não viu Marcelo ou Agnes portando armas e fogo; que não viu Marcelo e Agnes andando com capangas na cidade; que não sabe informar quantos habitantes existe na comunidade, mas de certeza são mais de 100 (cem) habitantes; que mora na Vila Nova e a distância até o Olho D'água é de aproximadamente 12 quilômetros, e vai frequentemente lá pois possui parentes na localidade; que estava presente na localidade quando o suposto incidente aconteceu, mas que não viu a suposta compra de votos; que não sabe dizer o dia do incidente, que apenas faltam poucos dias para a eleição, mas que chegou perto da casa de Eduardo por volta de 20h00min e viu muita gente, dentre eles Marcelo e Agnes; que não viu os carros chegando de volta à casa de Eduardo; que conhece Eduardo do Olho D'água e que este trabalhou em um colégio próximo à Delegacia; que conhece a pessoa de Giovanni e que este trabalhou na campanha de Marcelo; que não sabe informar se o carro que aparece em um dos vídeos é de Giovanni; que entrou na casa de Eduardo e viu Marcelo e Agnes conversando com Eduardo, querendo saber se ele o apoiaria na campanha; que saiu do local e Marcelo e Agnes saíram em seguia, agradecendo o tempo; que estes saíram em um carro e que foi em outra direção; que tomou conhecimento do vídeo onde Eduardo mostrava o dinheiro que recebeu de Marcelo, e do vídeo onde Eduardo recontava a história; que não soube dizer onde Marcelo e Agnes foram após a casa de Eduardo; que foi embora antes deles.

Francisco Gilson da Silva, ouvido em juízo, afirma que mora no Sítio Olho D'água; que conhece Eduardo Patrício da Silva; que ele também reside no

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Sítio Olho D'água; que estava em casa no dia 13 de novembro de 2020, quando Marcelo chegou e perguntou se ele poderia ir a algumas casas em sua companhia, porque ele trabalha há 20 anos como Agente Comunitário de Saúde, tendo, na oportunidade, aceitado; que o Sítio Olho D'água possui mais ou menos 100 casas; que acompanhou Marcelo até algumas casas; que Marcelo chegava, pedia licença, entrava e conversava com os populares, onde alguns afirmavam que podiam ajudar e outros que não, depois, ele agradecia o apoio e saía; que a casa do Eduardo é uma casa simples, pequena, que entraram na sala, porém, como haviam poucas cadeiras, ele ficou em pé junto a porta; que não presenciou entrega de dinheiro a Eduardo ou a sua esposa; que no dia seguinte, no período da tarde, escutou comentários acerca de um vídeo do momento da saída de Marcelo da casa de Eduardo, tendo ficado curioso, razão pela qual procurou assisti-lo; que como o próprio Eduardo falou, esse vídeo foi uma brincadeira, ele deve ter mandado para algum amigo acreditando que não ia vazar nas redes sociais, tendo convertido em algo sério, que ele já deve ter inclusive se arrependido; que não conhece Nilman Mendes de Queiroga; que conhece Diego Silva Leon; que não lembra se Diego estava no sítio no dia do ocorrido; que não lembra se após esta visita de Marcelo alguém retornou ao sítio, pois havia ido para casa dormir; que de moto gasta em torno de 5 ou 6 minutos para ir da sua casa até a de Eduardo Patrício; que foi na sua própria moto acompanhando Marcelo nas visitas; que não recorda bem o horário das visitas, mas acredita que tenha sido por volta de 20/21h da noite; que não se recorda o horário que saiu da casa de Eduardo pois tinha realizado outras visitas antes disso; que se recorda que estavam presentes no dia Marcelo, Agnes, Dayson e outras pessoas; que Geovane não estava presente; que em nenhum momento se deparou com Geovane no local; que não ficou sabendo da confusão que ocorreu na casa de Eduardo após a saída deles; que ficou sabendo apenas no outro dia a tarde, devido ao comentário dos vizinhos; que o vídeo que ele viu foi aquele que o próprio Eduardo fala de um dinheiro que era pra tomar de cachaça no outro dia da campanha e depois ele se desmentindo; (...) que não sabe dizer quem estava na Hilux mostrada no vídeo; que conhece Geovane porque ele é empresário; que não sabe dizer se Geovane participou da campanha; que quem entrou na casa do Eduardo foi Marcelo, Agnes e Dayson; que também estavam presentes alguns eleitores que acompanham o candidato; que estavam em casa Eduardo e sua esposa; Que Eduardo disse a Marcelo que não podia ajudar, tendo Marcelo agradecido e saído do local; que a esposa de Eduardo estava ao seu lado participando da conversa (...)

Cotejando-se todos os depoimentos constantes dos presentes autos, nota-se que as narrativas das testemunhas são incompatíveis entre si, não existindo elementos materiais e jurídicos que permitam prevalecer nenhuma das teses. Tomando-se como verdadeira a versão de Eduardo Patrício da Silva e de Rosineide Miguel da Silva, é possível afirmar a prática dos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

ilícitos imputados na inicial. Já admitindo-se como fidedigna a alegação de Matheus Luiz da Silva e de Francisco Gilson da Silva, não existirá qualquer repercussão cível-eleitoral.

Não obstante o vídeo da suposta intimidação dos eleitores sugira a prevalência da tese dos investigadores, visto que um dos interlocutores fala em ter paciência para dar algo, o que pressupõe a existência de uma coisa a ser entregue, declarar que isso se refere ao valor supostamente utilizado na corrupção eleitoral é mera especulação (Id. 14699747).

Nesse eito, assinale-se que a condenação por captação ilícita de sufrágio requer provas robustas e incontestes da prática do ato, não podendo se fundar em meras presunções, haja vista a gravidade das sanções dela decorrentes, como cassação do registro ou diploma e multa, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria" (RO nº 1334-25/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.3.2017). 2. Consta nos autos que a Procuradoria-Geral Eleitoral tomou ciência da decisão agravada em 28.6.2019 (sexta feira) e interpôs o agravo regimental em 11.7.2019. Logo, não há falar em intempestividade do recurso, porquanto, nos termos da Portaria nº 488 de 24.6.2019 do TSE, os prazos processuais ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2019, de modo que os prazos que se iniciam ou se encerram nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de agosto subsequente (quinta-feira). 3. O Tribunal a quo, por unanimidade, concluiu ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 4. Segundo a Corte de origem, a mídia apresentada pelos autores da ação, candidatos adversários dos agravados, era prova unilateral produzida fora do processo, sem que tenha sido submetida ao contraditório, o que viola o princípio do devido processo legal. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que depoimentos produzidos unilateralmente não são provas suficientes para ensejar a cassação do mandato eletivo (AgR-REspe nº 875-12/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.11.2015; REspe nº 603-69/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014). 5. Não se reveste de relevante força probatória para a condenação por captação ilícita de sufrágio a testemunha



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

que não presenciou os fatos, mas apenas ouviu relato de terceiros que supostamente teriam conhecimento do ilícito (testemunhos de "ouvir dizer"). Precedentes. 6. Quanto ao depoimento judicial de Erisvânio Custódio Santiago, único que presenciou os supostos ilícitos eleitorais, portanto, única testemunha direta dos fatos, a Corte de origem concluiu tratar-se de depoimento sem a devida firmeza, segurança e coerência para a formação do convencimento do julgador quanto aos ilícitos. 7. Não há como se afastar o óbice da Súmula nº 24/TSE, uma vez que a reforma da conclusão da Corte Regional quanto à fragilidade do conjunto probatório dos autos exigiria o seu reexame. **8. O entendimento do Tribunal a quo está alinhado ao desta Corte, segundo o qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções"** (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017). 9. Agravo regimental desprovido.


(TSE - AgR-REspe nº 668-63/CE, rel. Min. Tarcísio Vieira Carvalho, DJe de 24/09/2019).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** de ambos, a fim de manter a sentença na íntegra.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---